DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1039/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4480/2016
PROTOCOLO	: 1656159
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização e da prestação de contas do Contrato n. 019/2015 (pç. n. 19, fls. 127-131), originário de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 008/2015 celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação em piscinas do município de Fátima do Sul.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3120/2020 (peça 27, fls. 219-225), no seguinte sentido:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva**, da licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Convite n. 8/2015;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da formalização do Contrato n. 19/2015**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda - ME, pela ausência da publicação do extrato do contrato, em ofensa ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;
> III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução financeira**, notadamente pela desarmonia entre o contrato e os elementos de despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), sem contudo o contrato ser encerrado ou rescindido, e também pelas ausências da Planilha Financeira – Subanexo XVI e do atesto de recebimento nas Notas Fiscais encaminhadas as esta Corte de Contas, contrariando, portanto, as disposições contidas nas Leis (federais) n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964;
> IV – pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF 692.230.091-20, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Fátima do Sul, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II e III; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.RC – 8553/2023 (peça 36, fls. 235-236), no seguinte sentido:

> Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3120/2020, proferida no TC/MS 4480/2016, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3120/2020, foram posteriormente quitadas, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, na peça 34, fls. 232-233;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 1210/2024 (peça 40, fls. 240-241), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 1210/2024), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4480/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3120/2020), infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak